



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DO VEREADOR MANOEL XIMENES ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 001/2020

"Regulamenta o procedimento de destino a bens móveis inservíveis, sucateados e não aproveitados, não arrematados em leilão e o correto descarte de materiais e equipamentos de informática e eletroeletrônicos, entre outros, na impossibilidade de realizar com sucesso o leilão dos mesmos, pertencentes à Administração Pública Municipal".

A **Câmara Municipal de Capanema, Estado do Pará**, aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA**, no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Administração Pública Municipal, nessa denominação incluídos os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a dar destino correto a móveis e equipamentos inservíveis, sucateados e não aproveitados e não arrematados em leilão, bem como o descarte de materiais e equipamentos de informática e eletroeletrônicos, entre outros, na impossibilidade de realizar com sucesso o leilão dos mesmos, por razões diversas.

Art. 2º - Serão considerados inservíveis para a Administração Municipal, podendo ser objeto, inclusive, de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário.

Parágrafo Único – Para fins do disposto nesta Lei consideram-se:

a) Descarte – ato pelo qual o Órgão responsável retira de suas dependências materiais de consumo ou permanentes considerados inservíveis, inutilizando-os, ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos;





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DO VEREADOR MANOEL XIMENES ARAÚJO

b) Bens em Desuso – são aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiveram sendo aproveitados pelo Órgão da administração pública;

c) Bens Irrecuperáveis – aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo Órgão da administração pública para o fim a que se destinam, devido à perda de suas características, ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida esta, quando o custo de recuperação seja superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado, ou mais;

d) Bens Antieconômicos – aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário, em virtude de uso, prolongado ou desgaste prematuro;

e) Bens Obsoletos – aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do Órgão a que pertencem;

f) Bens Recuperáveis – aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

Art. 3º - As condições de desuso, irrecuperabilidade, antieconomicidade, obsolescência e recuperabilidade serão verificadas sempre por comissão especial de funcionários concursados de cada um dos Poderes, nomeada através de Portaria, a qual poderá facultativamente, convocar técnicos conhecedores do material e equipamentos a serem analisados como descartáveis.

Art. 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo devem priorizar a venda de todos os bens móveis inservíveis, equipamentos e materiais sucateados, através de processo licitatório, mas em caso de não ser possível a adoção deste processo, ou em caso de restar deserto o leilão, os referidos bens, com base na conveniência socioeconômica e oportunidade, entre outras razões constantes desta Lei, poderão ser destinados para entidades com finalidades sociais.

Art. 5º - Em caso de restar inviabilizada a venda ou a doação dos bens citados na ementa e no caput no Art. 1º, seja pela ausência de valor



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DO VEREADOR MANOEL XIMENES ARAÚJO

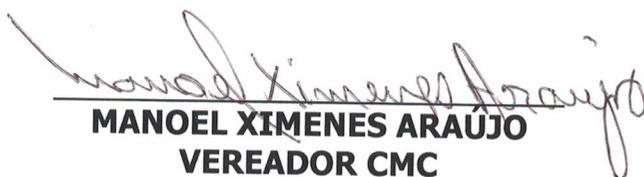
econômico, seja pela falta de interessados no processo licitatório, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais devem diligenciar junto a empresas que procedam de forma gratuita, a correta e adequada destinação de tais bens.

Art. 6º - Em caso de não se viabilizar nenhum dos casos referidos nos Artigos anteriores desta Lei, como inexistência de interessados no leilão, inexistência de entidades sociais interessadas, nem existam empresas que de forma gratuita façam a destinação final de tais bens, cumpre a contratação pelos Poderes Executivo e Legislativo de empresa, através de processo licitatório, para dar a destinação final de aludidos bens inservíveis, de maneira ambientalmente adequada.

Art. 7º - As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de recursos constantes do orçamento dos respectivos Poderes.

Art. 8º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Capanema, 26 de junho de 2020.


MANOEL XIMENES ARAÚJO
VEREADOR CMC



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DO VEREADOR MANOEL XIMENES ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei nº 001/2020 que *"Regulamenta o procedimento de destino a bens móveis inservíveis, sucateados e não aproveitados, não arrematados em leilão e o correto descarte de materiais e equipamentos de informática e eletroeletrônicos, entre outros, na impossibilidade de realizar com sucesso o leilão dos mesmos, pertencentes à Administração Pública Municipal"*, que ora apresento a esta Casa de Leis, tem como objetivo o correto descarte de materiais e equipamentos supracitados e outros, na impossibilidade de realizar com sucesso o leilão dos mesmos.

Deve-se registrar que, em consulta, inexistente, no ordenamento jurídico municipal, disciplina e/ou regulamentação do descarte de bens considerados inservíveis e irrecuperáveis no âmbito da Administração Pública Municipal.

Portanto, a elaboração de atos normativos adequados para suprir a omissão quanto à regulamentação do descarte de bens considerados inservíveis e irrecuperáveis no âmbito da Administração Pública Municipal é de suma importância.

Nesse sentido, e contando com a colaboração dos nobres edis, apresentamos o presente projeto de lei, com as saudações de praxe.


MANOEL XIMENES ARAÚJO
VEREADOR CMC